



Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Data: 15/07/2016

Assunto: Auto de Infração nº 013165/2010

Interessado(a): LDC Bioenergia S/A

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Tipificação: Art. 86, código 326, alínea c do Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Multa: R\$ 18.223,62.

Referência: Parecer pós vista.

RELATÓRIO

Adoto a integralidade do item denominado *Relatório* apresentado pelo(a) i. Conselheiro(a) Relator(a) do auto de infração supramencionado, cujas razões ratifico e passo a análise do mérito.

CONSIDERAÇÕES

Recurso próprio e tempestivo sobre o qual pugnei por vista para melhor analisar a matéria em questão.

Ao compulsar o presente feito, a parte interessada foi autuada por *provocar incêndio em demais formas de vegetação, sendo 41,3ha de pastagem. Continua: O incêndio teve início na Fazenda Estiva, que está arrendada para a usina LDC Bioenergia S/A, que está plantada com cana de açúcar.*

Em sua razão recursal, a parte interessada argui pontos que em tese sustentam suas razões, sobre os quais manifestarei consoante razões a seguir expostas.

Concessão Efeito Suspensivo ao Recurso

A parte interessada pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso apresentando, entretanto, *concessa venia*, entendendo não ser cabível o deferimento da pedida ora reclamada diante da redação do art. 47 do Decreto Estadual 44.844/2008, cujas razões invoco para **indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

Preliminares

O recorrente argui, em apertada síntese, a nulidade do auto de infração e sua ilegitimidade para figurar como autuada no auto de infração objurgado.

A respeito das matérias preliminares destacadas, assevero que razão não assiste ao recorrente eis que ao compulsar os autos, além do auto de infração, às fls. 22/25 consta Boletim de Ocorrência que claramente destaca que a testemunha, Sr. Manoel Dias Barbosa, presenciou preposto da recorrente *colocou fogo na monocultura de cana.*

Não merece acolhida a tese ventilada quanto a nulidade do auto de infração, eis que observadas todas as exigências legais para sua lavratura inclusive corroborado pelo BO de fls. 22/25.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Ademais disso, pondera-se que a recorrente sequer desconstituiu as razões do BO acima referenciado não havendo falar, portanto, em qualquer nulidade ou ilegitimidade que pudesse viabilizar o acolhimento das preliminares ventiladas.

Diante de tais razões, **não acolho as preliminares arguidas.**

Mérito

Meritoriamente punge a parte recorrente pelo provimento das razões recursais e assim reformar a decisão que não acolheu as teses de defesa.

Diversa do apontado pelo recorrente, o conteúdo processual demonstra claramente o nexos causal da conduta principalmente quando observado o BO de fls. 22/25 que sequer cuidou, a recorrente, de desconstituir suas razões ou, até mesmo, as declarações prestadas pela testemunha, Sr. Manoel Dias Barbosa.

No caso dos autos, sedimentou-se a prova, *concessa venia*, no sentido de que preposto da recorrente foi o agente ativo da conduta típica que ensejou o dano ambiental em comento.

Sabido que a queima da palha se verifica como uma prática comum em tais monoculturas que seus defensores tentam justificar invocando inúmeras “benesses” de tal procedimento de tal modo fundamenta, inclusive, a tese de que pouco importaria a titularidade do ato que enseja o dano ambiental advindo de tal conduta.

Entretanto, não divergindo do voto apresentado pelo(a) i. Conselheiro(a) Relator(a), mas somente complementando as razões de decidir ora expostas, entendo que nos autos foi possível, inclusive, identificar o agente responsável pelo dano ambiental quando analisado o caderno processual e pelas razões já expostas.

Com tais considerações, as alegações da parte recorrente e os documentos colacionados ao presente feito não são capazes de afastar sua responsabilidade quanto ao dano ambiental objeto da presente demanda, razão pela qual acompanho o voto apresentado pelo(a) i. Conselheiro(a) Relator(a) para conhecer o recurso apresentado, mas negar provimento para manter a condenação em seus exatos termos inclusive quanto ao valor arbitrado a multa por considerar a queima em tais monoculturas uma das mais nocivas ao meio ambiente.

É como voto.

Data Supra.

Henrique Maciel Campos Santiago
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC